

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.765, DE 2010

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos situados na terra indígena localizada no município de Águas Belas - PE, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Autora: Deputada ANA ARRAES
Relator: Deputado PADRE TON

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de decreto legislativo em epígrafe o intento de autorizar o Estado de Pernambuco, por meio da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), a aproveitar os recursos hídricos existentes nas terras ocupadas pelos índios da etnia Fulni-ô, no Município de Águas Belas, no Estado de Pernambuco.

Nos termos do projeto, a autorização fica condicionada à instituição de medidas de proteção à integridade física, socioeconômica e cultural da tribo, pelo órgão indigenista responsável, e à emissão de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão ambiental competente, que também fiscalizará o aproveitamento dos recursos hídricos, fazendo cumprir fielmente todas as exigências de preservação das condições ambientais.

Além disso, o referido aproveitamento de recursos hídricos deverá garantir o suprimento das necessidades da comunidade indígena ocupante dessas terras.

Submetido, inicialmente, à análise da Comissão de Meio

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o projeto não logrou êxito, sendo unanimemente rejeitado.

Agora, cabe-nos, por designação do Senhor Presidente, analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar das boas intenções da nobre Autora do projeto de decreto legislativo ora em exame, do reconhecimento do direito de todos os cidadãos ao acesso aos recursos hídricos para a satisfação de suas necessidades básicas, e mesmo da obrigação da Companhia Pernambucana de Saneamento, no desempenho de suas funções, em providenciar o acesso dos cidadãos pernambucanos a tais recursos, não podemos concordar com a aprovação da proposição, pelas razões que passamos a expor.

Com já foi bem analisado pela douta Comissão que nos precedeu na análise da matéria, não há, em todo o processo que acompanha a tramitação do projeto em questão, qualquer documento comprobatório da análise, pela Fundação Nacional do Índio (Funai) – órgão responsável pela política indigenista no país –, dos impactos, positivos ou negativos, sobre a vida, os costumes e tradições das populações indígenas afetadas pela exploração dos recursos hídricos nas terras por elas ocupadas.

Não há, também, qualquer consulta prévia às populações indígenas afetadas, em claro descumprimento do que determina o art. 231 de nossa Carta Magna.

Assim sendo, fica o Congresso Nacional, desprovido de maiores esclarecimentos sobre a matéria, impossibilitado de agir, consciente e corretamente, em cumprimento ao determinado pela Constituição Federal, para emitir sua autorização ao uso de recursos naturais em terras indígenas.

Ademais, a elaboração *a posteriori* de estudo de impacto ambiental, a cargo dos órgãos responsáveis pela área ambiental, bem como da tomada, pela Funai, de providências para a proteção da integridade física, socioeconômica e cultural da população indígena afetada de pouco ou nada

adiantaria, pois, caso tais providências não fossem suficientes, não mais se poderia impedir a continuidade do aproveitamento dos recursos hídricos nas terras ocupadas pelos indígenas, pois a autorização do Congresso Nacional, exigida pela Constituição Federal, já teria sido dada.

Por fim, cabe-nos ressaltar um ponto importante que ainda não foi, em nosso entender, suficientemente abordado. Trata-se do fato de que as terras ocupadas pela etnia indígena Fulni-ô ainda não tiveram concluído seu processo de demarcação, e nos parece inconveniente, nessas condições, a concessão de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento de recursos naturais nessas áreas, que poderiam, no futuro, vir a ser objeto de disputas e questionamentos judiciais por parte de terceiros interessados na sua posse e propriedade.

Portanto, em vista de todo o exposto, este Relator pronuncia-se pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.765, de 2010, e pede a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado PADRE TON
Relator

2012_19741